



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

CODESG



Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá
CNPJ: 46.682.761/0001-71

PORTARIA Nº 032/2026, DE 30 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a definição de prazos e responsabilidades para a prestação de informações destinadas à alimentação do Portal da Transparência da CODESG.

GONÇALO FERRAZ CARDOSO, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG, no uso das atribuições legais nomeado pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 15 de abril de 2025, de acordo com o Artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001 – Lei das S.A.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Municipal nº 4.626/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a definição das competências, prazos e responsabilidades dos setores internos para assegurar a tempestividade, fidedignidade e integridade das informações;

CONSIDERANDO a eventual ocorrência de erro material em portarias anteriores e necessidade de uniformização normativa;

RUA VEREADOR OCTAVIO NASCIMENTO MONTEIRO, 321
TELEFONE (012) 3128-5400 e-mail: contato@codesg.net.br**
CEP 12522-150 – GUARATINGUETÁ – SP

Digitalizado com CamScanner



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

CODESG



Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá
CNPJ: 46.682.761/0001-71

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam definidas nesta portaria as competências, prazos e responsabilidades quanto à prestação de informações a serem publicadas no Portal da Transparência da CODESG.

Art. 2º - Diretoria Administrativa - Compete à Diretoria Administrativa encaminhar para a publicação no portal da transparência:

- I – Atas das Assembleias Gerais – em até 5 (cinco) dias úteis após a realização;
- II – Atas das Reuniões do Conselho Fiscal – em até 5 (cinco) dias úteis após a realização;
- III – Organograma – sempre que houver alteração, em até 5 (cinco) dias úteis;
- IV – Política de Divulgação de Informações – sempre que houver atualização, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 3º - Recursos Humanos - Compete ao setor de Recursos Humanos encaminhar:

- I – Remuneração de Servidores e Dirigentes – até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à realização do pagamento mensal aos servidores.

Art. 4º - Setor de Compras/Licitação - Compete ao setor de Compras e Licitações encaminhar:

- I - Contratos – em até 5 (cinco) dias úteis após assinatura, aditamento ou rescisão.
- II - Licitações: em até 1 (um) dia útil após a efetivação do ato licitatório.

RUA VEREADOR OCTAVIO NASCIMENTO MONTEIRO, 321
TELEFONE (012) 3128-5400 e-mail: contato@codesg.net.br**
CEP 12522-150 – GUARATINGUETÁ – SP

Digitalizado com CamScanner



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

CODESG



Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá
CNPJ: 46.682.761/0001-71

Art. 5º – Setor de Contabilidade - Compete ao setor de Contabilidade encaminhar:

- I - Demonstrações contábeis trimestrais** – até o 1º (primeiro) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao trimestre de competência;
- II - Balancetes mensais** – até o 1º (primeiro) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de competência;
- III - Demonstrativos de despesas e receitas** – até o 1º (primeiro) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de competência;
- IV - Demonstrações contábeis anuais** – até o 1º (primeiro) dia útil do 5º (quinto) mês do ano subsequente ao exercício de competência.

Art. 5º – Setor Financeiro - Compete ao setor Financeiro encaminhar:

- I - Atualização diária do fluxo de caixa** – até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao registro da movimentação;
- II - Atualização mensal do fluxo de caixa** – até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 6º – Departamento Técnico - compete ao departamento técnico encaminhar:

- I – Obras em Andamento** – atualização mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;
- II – Obras Finalizadas** – em até 10 (dez) dias úteis após a conclusão e recebimento da obra.

Art. 7º - Os responsáveis de cada Diretoria e Departamento deverão garantir a integridade, fidedignidade e tempestividade das informações prestadas, sob

RUA VEREADOR OCTAVIO NASCIMENTO MONTEIRO, 321
TELEFONE (012) 3128-5400 e-mail: contato@codesg.net.br**
CEP 12522-150 – GUARATINGUETÁ – SP

Digitalizado com CamScanner



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

CODESG



Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá
CNPJ: 46.682.761/0001-71

pena de responsabilidade administrativa em caso de descumprimento injustificado.

Art. 8º - O Controle Interno deverá acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria, registrando eventuais descumprimentos e informando à Diretoria para as providências cabíveis.

Art. 9º - Esta Portaria revoga, em todos os seus termos, a Portaria nº 224/2025, Portaria nº 225/2025, Portaria nº 228/2025, Portaria nº 001/2026, bem como demais dispositivos anteriores que normatizam a mesma matéria.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Gonçalo Ferraz Cardoso

Diretor Presidente

RUA VEREADOR OCTAVIO NASCIMENTO MONTEIRO, 321
TELEFONE (012) 3128-5400 e-mail: contato@codesg.net.br**
CEP 12522-150 – GUARATINGUETÁ – SP

Digitalizado com CamScanner



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

CODESG



PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 05/2026

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ – CODESG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Companhia e pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO a sanção e publicação da Lei Municipal nº 5.921, de 24 de junho de 2026, que institui o novo Plano de Carreira, Empregos e Salários da CODESG;

CONSIDERANDO que a referida Lei, em seus Anexos, estabelece a nova estrutura de cargos, funções e a organização administrativa da Companhia;

CONSIDERANDO a competência da Presidência para formalizar os atos de gestão administrativa, conforme disposto no Art. 12 da Lei Municipal nº 5.921/2026; e

CONSIDERANDO a necessidade de dar ampla publicidade e estabelecer formalmente a nova estrutura hierárquica para todos os fins de direito,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida e oficializada, para todos os fins de organização administrativa, hierárquica e de pessoal, a estrutura organizacional da CODESG na forma do **Organograma** constante no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - A estrutura de que trata o artigo anterior reflete a organização administrativa aprovada pela Lei Municipal nº 5.921, de 26 de junho de 2026, e servirá como base para todos os atos de designação, nomeação e gestão de pessoal no âmbito da Companhia.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2026.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os atos normativos internos que tratavam da estrutura organizacional anterior.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2026.

Assinado digitalmente por GONCALO FERRAZ
CARDOSO:08460544850
4850

GONÇALO FERRAZ CARDOSO

Diretor Presidente da CODESG



(12) 3128-5400



WWW.CODESG.NET.BR



R. Ver. Octávio Nascimento Monteiro, 321 - Polo Industrial I,
Guaratinguetá - SP CEP-12522150

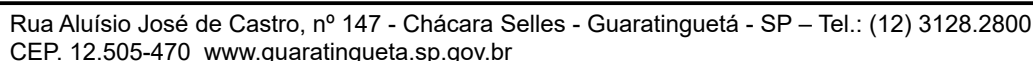
CNPJ: 46.682.761/0001-71

Página 1 de 2



ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

CODESG





Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

PARECER Nº 446/ADM/2026

Processo: Pregão Eletrônico 30/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS

ref. análise de impugnação

RELATÓRIO

Vieram os autos à Assessoria Jurídica em razão das impugnações apresentadas pelas empresas **BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.** e **INTACTTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. EPP.**, ambas tempestivamente protocoladas, insurgindo-se contra disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas urbanas (dedetização, desratização, descupinização e controle de escorpiões), manejo de aves urbanas e limpeza e higienização de caixas d'água e reservatórios destinados às unidades da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos participantes.

As impugnantes sustentam, em síntese, que o instrumento convocatório teria deixado de prever determinadas exigências de qualificação técnica e de habilitação indispensáveis à adequada execução do objeto, postulando a inclusão de diversos documentos e requisitos, dentre os quais: comprovação de registro da empresa e do responsável técnico perante conselho profissional competente; demonstração da qualificação da equipe operacional; comprovação de treinamentos específicos; apresentação de documentos relativos ao transporte de



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

produtos químicos; licenciamento ambiental; regularidade dos depósitos destinados ao armazenamento de produtos químicos; comprovação de patrimônio líquido mínimo; certidões específicas; dentre outros documentos que entendem decorrer da legislação sanitária e da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento ao princípio da segregação de funções e considerando que parte significativa das alegações possui conteúdo eminentemente técnico, os autos foram submetidos previamente à Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual apresentou manifestação técnica esclarecendo que parte das questões suscitadas já havia sido objeto de análise anterior, tendo inclusive sido promovidas adequações no Termo de Referência antes da republicação do edital, especialmente quanto à exigência de comprovação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico perante conselho profissional competente. A unidade técnica consignou, ainda, que diversos pedidos reproduzem impugnações anteriormente analisadas por esta Procuradoria Jurídica no Parecer nº 384/ADM/2026.

Constam dos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, o respectivo Termo de Referência, as impugnações apresentadas, bem como a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Após, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza exclusivamente jurídica, destinando-se ao exame da legalidade do



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

instrumento convocatório e das impugnações apresentadas, não competindo a esta Assessoria substituir-se ao corpo técnico da Administração na avaliação de questões relacionadas à engenharia sanitária, vigilância sanitária, toxicologia, segurança do trabalho ou demais aspectos eminentemente técnicos envolvidos na execução contratual.

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico restringe-se ao controle preventivo de legalidade, cabendo ao órgão requisitante definir as especificações técnicas do objeto, identificar as necessidades administrativas e justificar a pertinência das exigências constantes do Termo de Referência.

Nesse contexto, sempre que a impugnação versar sobre matéria técnica, a atuação da Assessoria Jurídica limita-se a verificar se a Administração apresentou motivação suficiente, se observou os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como se as exigências editalícias guardam compatibilidade com o objeto contratado, não lhe incumbindo substituir o juízo técnico da Secretaria demandante.

No presente caso, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação técnica específica enfrentando os principais argumentos das impugnantes, circunstância que reforça a observância da segregação de funções e permite que a presente análise jurídica concentre-se sobre a conformidade das exigências editalícias com a legislação vigente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da tempestividade das impugnações

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado legitimidade para impugnar o edital de licitação até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

O próprio edital reproduz referido comando legal, estabelecendo que os pedidos de esclarecimento e as impugnações deveriam ser apresentados até o terceiro dia útil anterior à abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico.

Conforme certificado nos autos e reconhecido pela Secretaria Municipal de Educação, ambas as impugnações foram protocoladas em 27 de julho de 2026, enquanto a sessão pública encontra-se designada para o dia 31 de julho de 2026, razão pela qual devem ser conhecidas, porquanto manifestamente tempestivas.

Conhecidas as impugnações, passa-se ao exame individualizado de seus fundamentos.

Da análise das impugnações

Conforme se verifica da leitura das impugnações, embora apresentadas por empresas distintas, ambas possuem conteúdo substancialmente semelhante, reproduzindo diversos fundamentos jurídicos e técnicos. Por essa razão, visando preservar a coerência da decisão administrativa, bem como em observância aos princípios da eficiência, da motivação e da economia processual, os pontos



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

controvertidos serão apreciados por temas, com indicação das alegações correspondentes de cada impugnante.

Importante registrar, desde logo, que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as exigências indispensáveis à adequada execução do objeto, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O controle exercido por esta Assessoria Jurídica limita-se, portanto, à verificação da conformidade jurídica das exigências editalícias, não sendo atribuição do parecerista substituir o juízo técnico da Administração quanto à definição da solução mais adequada ao interesse público.

Passa-se ao exame individualizado dos pedidos.

Da alegada ausência de exigência de registro da empresa e do responsável técnico perante conselho profissional competente

As impugnantes sustentam que o edital originalmente deixou de exigir a comprovação do registro da empresa licitante e de seu responsável técnico perante conselho profissional competente, afirmando que tal exigência decorreria do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como da RDC ANVISA nº 622/2022, requerendo a retificação do instrumento convocatório para inclusão expressa dessa documentação.

Todavia, razão não lhes assiste.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Conforme expressamente consignado na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, a matéria perdeu seu objeto, uma vez que, anteriormente à presente análise, a Administração promoveu a atualização do Termo de Referência, passando a exigir expressamente a comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu respectivo responsável técnico perante conselho profissional competente.

A leitura do Termo de Referência atualmente vigente confirma integralmente a informação prestada pelo órgão técnico.

Além de estabelecer como obrigação contratual a disponibilização de responsável técnico legalmente habilitado, com registro no respectivo conselho profissional para acompanhamento da execução e assinatura dos relatórios técnicos, o Termo de Referência também determina que toda a execução observe as normas da RDC ANVISA nº 622/2022 e demais regulamentações sanitárias aplicáveis.

Dessa forma, o pedido formulado pelas impugnantes revela-se superado pela própria evolução do procedimento licitatório.

Não subsiste, portanto, qualquer irregularidade apta a justificar nova alteração do edital, inexistindo interesse processual na pretensão deduzida quanto a este aspecto.

Consequentemente, o pedido deve ser julgado **improcedente por perda superveniente do objeto**.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Da pretensão de inclusão de exigências relativas aos treinamentos operacionais dos empregados

A empresa BASSI Ambiental sustenta que o edital deveria exigir, já na fase de habilitação, certificados de treinamentos dos operadores responsáveis pela execução dos serviços, mencionando especificamente capacitações relativas à dedetização, limpeza de reservatórios, NR-18, NR-33 e NR-35, bem como outras certificações operacionais.

Também nesse ponto a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que o Termo de Referência exige expressamente que a execução observe as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, especialmente a NR-35 quando houver atividades em altura e a NR-6 quanto ao fornecimento e utilização de equipamentos de proteção individual.

Da mesma forma, relativamente aos serviços de limpeza de reservatórios, também foram expressamente previstas as normas de segurança pertinentes, inclusive a observância das Normas Regulamentadoras aplicáveis às atividades em altura.

Mais adiante, o próprio Termo de Referência estabelece como obrigação da futura contratada manter equipe técnica habilitada, devidamente identificada e equipada, observando integralmente as normas de segurança e saúde do trabalho durante toda a execução contratual.

Percebe-se, portanto, que a Administração não deixou de exigir a observância das normas trabalhistas e de segurança.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

O que não fez — e acertadamente — foi transformar toda e qualquer obrigação trabalhista futura em requisito de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação deve restringir-se às exigências indispensáveis à garantia da execução contratual, vedando a criação de requisitos desnecessários ou desproporcionais que reduzam injustificadamente o universo de competidores.

Nesse contexto, eventual exigência de apresentação prévia de certificados individuais de treinamento de todos os empregados que futuramente poderão integrar a equipe operacional extrapolaria a finalidade da fase de habilitação, porquanto diz respeito à organização interna da empresa e à forma de execução contratual, matérias sujeitas à fiscalização durante a execução do contrato.

Importante observar que sequer é possível afirmar que os mesmos empregados indicados na fase licitatória serão aqueles efetivamente designados para executar todos os serviços ao longo da vigência da futura Ata de Registro de Preços, cuja duração poderá alcançar doze meses, podendo haver substituições de pessoal decorrentes da dinâmica normal da atividade empresarial.

Assim, exigir previamente certificados individuais de treinamento significaria impor obrigação desnecessária e potencialmente restritiva da competitividade, sem ganho proporcional à Administração.

Nada impede, entretanto, que a fiscalização contratual exija, durante a execução dos serviços, a comprovação de que os profissionais efetivamente designados possuam as capacitações legalmente exigidas pelas Normas Regulamentadoras aplicáveis, sob pena de responsabilização contratual.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Dessa forma, entende-se que a disciplina atualmente constante do Termo de Referência mostra-se suficiente para assegurar a adequada execução do objeto, inexistindo fundamento jurídico para acolher a pretensão das impugnantes.

O pedido, portanto, deve ser **indeferido**.

Da alegação de necessidade de comprovação prévia do vínculo dos empregados com a empresa licitante

Sustenta ainda a empresa BASSI Ambiental que o edital deveria exigir a comprovação do vínculo empregatício ou contratual dos operadores responsáveis pela execução dos serviços, entendendo tratar-se de requisito indispensável à qualificação técnica.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de demonstração da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional quando necessária à adequada execução do objeto, porém não autoriza que a Administração imponha, como regra geral, a manutenção de vínculo prévio de toda a futura equipe operacional durante a fase licitatória.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido que exigências relacionadas à estrutura administrativa interna da empresa somente se legitimam quando demonstrada sua imprescindibilidade técnica, sob pena de restrição indevida à competitividade.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

No presente caso, observa-se que o Termo de Referência já estabelece a obrigação permanente de manutenção de equipe técnica habilitada durante toda a execução contratual, impondo ainda a responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado e registrado em conselho profissional competente.

Tal disciplina revela-se suficiente para garantir a regular execução do contrato.

Exigir vínculo empregatício previamente constituído de toda a equipe operacional antes mesmo da celebração do contrato implicaria impor custos antecipados aos licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame e contrariando o princípio da ampla competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, eventual substituição de empregados durante a execução contratual constitui situação comum nas relações de trabalho, não comprometendo a adequada execução dos serviços desde que mantidas as condições técnicas exigidas pela Administração.

Por tais razões, também este pedido deve ser **rejeitado**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do edital e do Termo de Referência.

Da alegada necessidade de exigência de comprovação de curso MOPP e de alvará/licenciamento para transporte de produtos perigosos

As impugnantes sustentam que o edital deveria exigir, já na fase de habilitação, comprovação de que a empresa dispõe de condutores habilitados com curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP, bem como documentação relativa ao transporte terrestre de produtos perigosos, entendendo tratar-se de requisito indispensável à execução contratual.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluisio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

A pretensão, entretanto, não merece acolhimento.

O objeto licitado consiste na prestação de serviços especializados de controle de pragas urbanas, manejo de aves sinantrópicas e limpeza e higienização de reservatórios, sendo certo que o transporte de insumos constitui atividade meramente acessória da execução contratual.

O Termo de Referência exige expressamente que todos os produtos utilizados sejam regularmente registrados perante os órgãos competentes, especialmente a ANVISA, bem como determina que sejam observadas todas as normas sanitárias, ambientais e de segurança do trabalho aplicáveis, inclusive aquelas relativas ao transporte e utilização dos produtos empregados.

Além disso, impõe como obrigação contratual a utilização exclusiva de produtos regularmente autorizados, mantendo equipe técnica habilitada e observando integralmente as normas de segurança durante toda a execução.

Cumpre observar que eventual obrigatoriedade de curso MOPP ou de licenciamento específico dependerá das características concretas dos produtos efetivamente transportados, especialmente quanto à classificação de periculosidade, quantidade e forma de transporte, circunstâncias disciplinadas pela legislação específica de transporte terrestre de produtos perigosos.

Não há demonstração, nas impugnações, de que todos os produtos passíveis de utilização na execução do objeto necessariamente se enquadrem nas hipóteses legais que tornam obrigatória a apresentação prévia da documentação pretendida.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

A Administração não pode presumir situação fática que poderá sequer ocorrer durante a execução contratual, impondo exigência genérica que extrapole o necessário à comprovação da capacidade do licitante.

Caso, durante a execução contratual, determinado produto exija observância de legislação específica de transporte, caberá naturalmente à contratada cumprir integralmente tais normas, independentemente de previsão expressa no edital, uma vez que toda contratação administrativa submete-se ao ordenamento jurídico vigente.

Não se mostra juridicamente adequado transformar eventual obrigação legal incidente apenas em situações específicas em requisito universal de habilitação.

Por tais razões, opina-se pelo **indeferimento** da impugnação neste ponto.

Da alegação de necessidade de apresentação de licença ambiental

Sustentam as impugnantes que o edital deveria exigir licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, sob o argumento de que empresas controladoras de vetores e pragas urbanas desenvolveriam atividade potencialmente poluidora.

Também não assiste razão às impugnantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que somente podem ser exigidos, como condição de habilitação, documentos indispensáveis à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto contratual.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Embora determinadas empresas do setor possam efetivamente estar sujeitas ao licenciamento ambiental, tal circunstância depende da legislação ambiental aplicável ao estabelecimento, da estrutura física utilizada, das atividades efetivamente desenvolvidas, do porte da empresa e das normas expedidas pelo órgão ambiental competente.

Não se trata, portanto, de requisito automaticamente exigível de todas as empresas que atuam no ramo.

No presente caso, o Termo de Referência estabelece expressamente que toda a execução deverá observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, as normas ambientais pertinentes e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e embalagens produzidos durante a execução contratual.

Além disso, impõe obrigação específica de destinação ambientalmente adequada dos resíduos decorrentes da execução dos serviços.

Não foi demonstrado pelas impugnantes que a atividade objeto da licitação exige, obrigatoriamente e em qualquer hipótese, licença ambiental como condição para participação no certame.

Assim, a inclusão da exigência pretendida poderia resultar em restrição indevida à competitividade, sobretudo porque empresas regularmente autorizadas pelos órgãos sanitários competentes poderiam ser impedidas de participar do certame sem demonstração da imprescindibilidade jurídica do documento.

Consequentemente, o pedido deve ser **indeferido**.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Da alegada necessidade de comprovação da regularidade dos depósitos destinados ao armazenamento de produtos químicos

As impugnantes também requerem que o edital passe a exigir documentos relativos à regularidade dos depósitos utilizados para armazenamento dos produtos químicos empregados na execução contratual, sustentando tratar-se de medida voltada à proteção da saúde pública.

Entretanto, a pretensão igualmente não merece prosperar.

A regularidade das instalações físicas utilizadas pela empresa decorre diretamente da legislação sanitária e ambiental aplicável ao exercício da atividade econômica.

A empresa que atua no mercado encontra-se obrigada a manter seus estabelecimentos em conformidade com todas as exigências legais, independentemente da existência de previsão específica em edital.

O instrumento convocatório não precisa reproduzir toda a legislação administrativa incidente sobre o exercício da atividade empresarial.

No presente caso, o Termo de Referência exige licença sanitária vigente, utilização exclusiva de produtos regularmente autorizados pela ANVISA e observância integral das normas sanitárias durante toda a execução contratual.

A fiscalização do atendimento dessas obrigações compete primordialmente aos órgãos de vigilância sanitária e aos órgãos ambientais, não



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluisio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

sendo razoável transferir integralmente essa atividade de polícia administrativa para a fase de habilitação da licitação.

Exigir documentação detalhada acerca da estrutura física dos depósitos extrapolaria a finalidade da habilitação prevista na Lei nº 14.133/2021, sem demonstração de efetivo ganho para a Administração.

Assim, entende-se suficiente o conjunto de exigências atualmente previsto no edital e no Termo de Referência.

O pedido deve ser **indeferido**.

Da alegação de necessidade de exigência de patrimônio líquido mínimo

Sustentam ainda as impugnantes que o edital deveria exigir patrimônio líquido mínimo como forma de assegurar a capacidade econômico-financeira da futura contratada.

Também neste ponto não se verifica fundamento jurídico para acolhimento da pretensão.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de patrimônio líquido mínimo, desde que devidamente justificada e limitada aos percentuais legalmente estabelecidos, tratando-se de faculdade conferida à Administração, e não de requisito obrigatório em toda contratação.

Compete ao órgão responsável pelo planejamento da contratação avaliar, considerando o grau de complexidade do objeto, os riscos envolvidos e as características do mercado fornecedor, se há necessidade de adoção dessa exigência.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

No caso concreto, não há demonstração de que a ausência de patrimônio líquido mínimo comprometa a futura execução contratual.

Ao contrário, o objeto será contratado mediante Sistema de Registro de Preços, com execução parcelada, emissão de Autorizações de Serviço conforme a necessidade da Administração e fiscalização contínua da execução, circunstâncias que reduzem significativamente o risco contratual.

Além disso, a imposição injustificada de patrimônio líquido mínimo pode restringir a competitividade, especialmente em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando um dos objetivos centrais da Lei nº 14.133/2021.

Ausente justificativa técnica que demonstre sua imprescindibilidade, não há fundamento para determinar a alteração do edital.

Por conseguinte, também este pedido deve ser **indeferido**.

Da alegada necessidade de alteração das exigências relativas à qualificação econômico-financeira e às certidões de falência

As impugnantes também sustentam que o edital deveria prever exigências adicionais relacionadas à qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à apresentação de certidões específicas de falência e demais documentos destinados à demonstração da capacidade financeira da futura contratada.

Todavia, igualmente não merece acolhimento a insurgência.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

A disciplina da habilitação econômico-financeira encontra-se expressamente prevista nos artigos 69 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, competindo à Administração definir, dentro dos limites legais, quais documentos mostram-se suficientes para demonstrar a capacidade financeira necessária à execução do objeto.

O edital estabelece critérios objetivos de habilitação econômico-financeira compatíveis com a natureza da contratação, inexistindo demonstração concreta de que tais requisitos sejam insuficientes para assegurar a adequada execução do futuro contrato.

Importante destacar que a finalidade da habilitação econômico-financeira não consiste em selecionar empresas economicamente superiores, mas apenas verificar a existência de capacidade mínima para suportar as obrigações decorrentes da contratação administrativa.

A ampliação indiscriminada das exigências documentais, sem demonstração objetiva de necessidade, viola os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, ausente demonstração de ilegalidade no instrumento convocatório, o pedido deve ser **indeferido**.

Da alegação de necessidade de apresentação prévia das fichas técnicas dos produtos, registros sanitários e demais documentos relativos aos insumos

As impugnantes sustentam, ainda, que o edital deveria exigir a apresentação das fichas técnicas dos produtos químicos, respectivos registros perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais documentos relativos aos insumos empregados na execução contratual.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Também nesse ponto não subsiste a alegação.

O Termo de Referência disciplina expressamente a matéria ao estabelecer que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar relação detalhada dos produtos, insumos e substâncias que pretende utilizar na execução dos serviços, acompanhada da comprovação do respectivo registro, notificação ou autorização junto à ANVISA, bem como das fichas técnicas e fichas de segurança, quando cabíveis.

Além disso, prevê que a ausência da documentação ou a constatação de inadequação dos produtos implicará a inabilitação do licitante, assegurando à Administração controle efetivo sobre a regularidade dos insumos antes da contratação.

Observa-se, portanto, que a própria Administração já contemplou exatamente a preocupação externada pelas impugnantes.

Não há qualquer lacuna normativa a justificar nova alteração do edital.

Ao contrário, o procedimento atualmente previsto mostra-se inclusive mais adequado sob o aspecto da eficiência administrativa, pois restringe a apresentação da documentação técnica apenas ao licitante provisoriamente vencedor, evitando que todos os participantes apresentem extensa documentação cuja análise, ao final, revelar-se-ia desnecessária para a quase totalidade dos concorrentes.

Referida sistemática prestigia os princípios da eficiência, da economicidade e da racionalização procedimental consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, o pedido deve ser **indeferido**.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Da conformidade geral do edital com a Lei nº 14.133/2021

Superadas as alegações específicas, observa-se que o instrumento convocatório revela-se compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

O objeto encontra-se adequadamente descrito, o critério de julgamento mostra-se compatível com a natureza da contratação, os requisitos de habilitação guardam relação com o objeto licitado e as obrigações contratuais foram suficientemente disciplinadas no Termo de Referência.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência contempla expressamente a observância da RDC ANVISA nº 622/2022, da Portaria GM/MS nº 888/2021, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das demais normas sanitárias aplicáveis, disciplinando detalhadamente as obrigações da futura contratada.

Igualmente merece destaque que a Administração optou por concentrar determinadas verificações técnicas na fase imediatamente anterior à contratação e durante a execução contratual, solução que se mostra consentânea com os princípios do formalismo moderado, da eficiência administrativa e da ampliação da competitividade, evitando a imposição de exigências desnecessárias na fase de habilitação.

Não se identifica, portanto, qualquer afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tampouco às disposições específicas relativas à habilitação constantes dos arts. 62 a 70 da referida lei.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Ao contrário, observa-se que o edital buscou compatibilizar a necessária segurança da contratação com a preservação da ampla competitividade, evitando restrições desproporcionais à participação de interessados.

Nessa perspectiva, as exigências atualmente constantes do edital e do Termo de Referência revelam-se suficientes para assegurar a adequada execução do objeto, inexistindo fundamento jurídico para acolhimento das alterações pretendidas pelas impugnantes.

Por fim, frise-se que situações como a presente devem ser analisadas sempre pelo prisma da eficiência e das dificuldades reais do Gestor na Administração Pública. Deste modo, a LINDB passou a dispor em seu arts. 20 e 22:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle preventivo de legalidade previsto na Lei nº 14.133/2021, **opina pelo**



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

conhecimento das impugnações, porquanto tempestivamente apresentadas, para, **no mérito, julgá-las parcialmente prejudicadas e improcedentes**, pelos fundamentos acima expostos.

Em relação ao pedido referente à exigência de comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico perante conselho profissional competente, verifica-se que a matéria restou superada em razão da atualização promovida no Termo de Referência antes da presente análise, encontrando-se atualmente expressamente prevista no instrumento convocatório, circunstância que caracteriza **perda superveniente do objeto** da impugnação quanto a esse ponto.

Quanto aos demais pedidos formulados pelas impugnantes — compreendendo exigências relacionadas a treinamentos operacionais, comprovação de vínculo dos empregados, curso MOPP, documentação relativa ao transporte de produtos perigosos, licença ambiental, regularidade dos depósitos, patrimônio líquido mínimo, ampliação das exigências de habilitação econômico-financeira e demais documentos técnicos — verifica-se inexistir fundamento jurídico apto a justificar alteração do edital, uma vez que as exigências atualmente previstas mostram-se compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, com a regulamentação sanitária aplicável e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência contempla de forma suficiente as obrigações técnicas necessárias à adequada execução contratual, impondo à futura contratada o cumprimento das normas expedidas pela ANVISA, Vigilância Sanitária, Ministério do Trabalho e demais órgãos competentes, bem como exigindo a apresentação da documentação técnica pertinente no momento adequado do procedimento licitatório e durante toda a execução contratual.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

RELATÓRIO



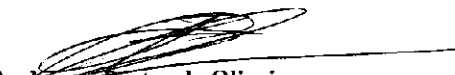
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Assim, **opina-se pela manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026**, ressalvada apenas a constatação de que a exigência relativa ao registro da empresa e do responsável técnico já se encontra devidamente incorporada ao Termo de Referência, não havendo necessidade de nova retificação.

Por derradeiro, ressalta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, competindo à autoridade administrativa competente a decisão final acerca das providências a serem adotadas, à luz da conveniência, oportunidade e interesse público envolvidos.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2026.



Anderson Bretas de Oliveira
Procurador do Município



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

DESPACHO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
COMPDEC - Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil



Processo: Pregão Eletrônico nº 042/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em locação de equipamentos de radiocomunicação, em pleno funcionamento, compreendendo serviços de instalação e demais insumo.

DESPACHO

Nos termos da Lei Municipal nº 5.011/2019 e no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, e acatando ao parecer jurídico 406/2026/ADM/2026, o Chefe de Gabinete, com base nas informações constantes dos autos, **DECLARA FRACASSADO** o Pregão Eletrônico nº 42/2026.

Informamos que a referida decisão foi tomada em razão da ausência de documentações compatíveis com o estabelecido nas especificações editalícias. O processo seguirá os trâmites legais cabíveis a partir desta publicação.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2026.

José Maria Júnior
Chefe de Gabinete

ESTRADA VICINAL AMÉRICO RANIERI, 999 - SANTA LUZIA - CEP: 12507 - 330
Telefone: (12) 3122-2728 - (12) 3122-5130 E-mail: defesacivil@guaratingueta.sp.gov.br

1



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

TERMO



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ



Prefeitura de
Pindamonhangaba

Termo Aditivo 001/2026 ao Convênio 005/2022

**TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
PARA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE ATENDIMENTO MÓVEL DE
URGÊNCIA (SAMU 192) QUE ENTRE
SI CELEBRAM A PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ E A PREFEITURA
MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA.**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.680.500/0001-12, estabelecida nesta cidade e comarca de Guaratinguetá/SP, à rua Jacques Félix, n. 02, bairro São Gonçalo, neste ato representada por seu **PREFEITO MUNICIPAL, Sr. ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador do RG. nº 19.210.683-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.336.608-05, e por sua Secretária Municipal de Saúde, Sra. **NÁDIA MARIA MAGALHÃES MEIRELES**, brasileira, casada, portadora do RG 772409, inscrita no CPF/MF sob nº 310.589.706-00, doravante denominada **CONVENIENTE**, e do outro lado o **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.226.214/0001-19, estabelecida na cidade e comarca de Pindamonhangaba/SP, na Av. Nossa Senhora do Bonsucesso nº 1400, Centro - Pindamonhangaba/SP - CEP: 12420-010, neste ato representada por seu **PREFEITO MUNICIPAL, Sr. RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.359.948-35, e por sua **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, Sra. **ANDRÉIA MOREIRA MARTINS**, brasileira, advogada, portadora do CPF/MF nº 316.603.528-19, com endereço na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 1734 — Alto do Cardoso — Pindamonhangaba — SP — CEP 12.420-010, doravante denominada **CONVENIADA**, nesta, têm entre si e justo acordado o presente **CONVÊNIO de REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU 192)**, com fulcro no disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil em seus artigos 196 e seguintes, bem como nos arts. 1º e 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do Decreto nº 5.055, de 27 de Abril de 2004, e ainda da Portaria nº 1.010, de 21 de Maio de 2012, na forma e nas condições estabelecidas nas cláusulas deste Termo Aditivo adiante estabelecidas:

Assinado por 2 pessoas: LUIZ CESAR RODRIGUES VIEIRA e ANDRÉIA MOREIRA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/7548-B220-BB7B-5AEC>





Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

TERMO



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ



Prefeitura de
Pindamonhangaba

CLÁUSULA PRIMEIRA DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS

“CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS”

3.1- A CONVENIADA transferirá à CONVENIENTE, durante a vigência deste convênio, o montante mensal de R\$75.421,51 (Setenta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), que será depositado em conta bancária de titularidade do CONVENIENTE, Fundo Municipal de Saúde de Guaratinguetá, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.847.642/0001-72 junto ao Banco do Brasil, agência nº0306-9, conta corrente nº 42.490-0, ou outra conta informada pela CONVENIENTE para este fim, até o décimo (10º) dia de cada mês;

CLÁUSULA SEGUNDA

O presente termo aditivo tem por objeto a retificação da Cláusula Quarta, do Convênio nº 005/2022, datado de 05/07/2022, celebrado entre as partes que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONVÊNIO E RESCISÃO”

4.1 - O presente convênio inicia-se em 01 de Agosto de 2026 e perdurará por doze (12) meses, podendo ser renovado por igual período, sucessivamente, na forma da legislação vigente, caso haja interesse dos partícipes.

Assinado por 2 pessoas: LUIZ CESAR RODRIGUES VIEIRA e ANDREIA MOREIRA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/7548-B220-BB7B-5AEC> e informe o código 7548-B220-BB7B-5AEC





Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

TERMO



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ



Prefeitura de
Pindamonhangaba

CLÁUSULA TERCEIRA

Ficam mantidas as demais disposições e cláusulas constantes do Convênio nº 005/2022, as quais somente poderão ser alteradas, de comum acordo, por meio de novo(s) Termo(s) Aditivos(s). E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor, através de seus representantes legais, na presença de 02 (duas) testemunhas, para publicação e execução.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2026.

NADIA MARIA
MAGALHAES
MEIRELES:31058370
600

Assinado de forma digital por
NADIA MARIA MAGALHAES
MEIRELES:31058370600
Dados: 2026.07.15 16:49:08
-03'00"

**Secretária Municipal da Saúde da Estância
Turística de Guaratinguetá**

**Secretária Municipal da Saúde de
Pindamonhangaba**

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS GABRIEL FERRAZ DOS SANTOS
Data: 16/07/2026 11:07:27-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

Assinado por 2 pessoas: LUIZ CESAR RODRIGUES VIEIRA e ANDREIA MOREIRA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/7548-B220-BB7B-5AEC> e informe o código 7548-B220-BB7B-5AEC





Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

TERMO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7548-B220-BB7B-5AEC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ CESAR RODRIGUES VIEIRA (CPF 091.XXX.XXX-60) em 16/07/2026 15:56:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDREIA MOREIRA MARTINS (CPF 316.XXX.XXX-19) em 16/07/2026 16:01:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/7548-B220-BB7B-5AEC>



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

SAEG



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
Rua Xavantes, 1880 – Jardim Aeroporto – Guaratinguetá – SP – CEP 12512-010
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial 003/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA A SEREM DESENVOLVIDOS PARA AUXILIAR NOS SERVIÇOS E NO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS E ATIVIDADES DIÁRIAS DA SAEG

DATA DA SESSÃO: Dia 25/08/2026 às 14 horas.

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Reuniões da Gerência de Suprimentos e Licitações da SAEG, situada à Rua Xavantes, nº. 1.880, Jardim Aeroporto, Guaratinguetá/SP.

Edital disponível em nossa página: www.saeg.net.br, link: Licitações.

CONTATO: Guilherme - Fone: (12) 3122-7213 - e-mail: guilherme.santos@saeg.net.br



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 65 Guaratinguetá, 29 de julho de 2026 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.468

AVISO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº005/2026 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ.

AVISO DE RETOMADA DOS TRABALHOS

O Senhor pregoeiro redesigna a sessão pública para o dia **31/07/2026, às 14:00 horas**, para retomada dos trabalhos. Local da sessão pública: www.licitacoesguaratingueta.com.br.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2026.

Francisco Ricardo de França Oliveira Assinado de forma digital
por Francisco Ricardo de
França Oliveira
FRANCISCO RICARDO DE FRANÇA OLIVEIRA
DIRETOR DE LICITAÇÕES.